

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E SOCIEDADE MUNDIAL: POR UMA TEORIA REFLEXIVA E MULTINÍVEL

GLOBAL CONSTITUTIONALISM AND WORLD SOCIETY: TOWARD A
REFLEXIVE AND MULTILEVEL THEORY

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL Y SOCIEDAD MUNDIAL: HACIA UNA
TEORÍA REFLEXIVA Y MULTINIVEL

Fernando Tonet¹, Matheus Figueiredo Nunes de Souza²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.5988

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 02/07/2026 | Publicación en línea: 15/07/2026.

RESUMO

O artigo investiga a necessidade de construção de uma teoria do constitucionalismo global capaz de responder à complexidade crescente das relações jurídico-políticas na sociedade mundial. Partindo da crise do modelo clássico de Estado constitucional, estruturado territorialmente, demonstra-se que os processos de globalização e a multiplicação de centros de produção normativa desafiam as categorias tradicionais do direito constitucional. A pesquisa adota como marco teórico a teoria dos sistemas, especialmente a partir de Niklas Luhmann, articulando-a com as contribuições do transconstitucionalismo, da interconstitucionalidade e do constitucionalismo social. Sustenta-se que o constitucionalismo contemporâneo deve ser compreendido como um sistema reflexivo, multinível e policêntrico, operando por meio de comunicações que transcendem fronteiras estatais. Nesse contexto, propõe-se a ideia de um “ultraciclo” comunicativo, capaz de articular diferentes ordens normativas — estatais, supranacionais e transnacionais — sob um mesmo horizonte de sentido, orientado principalmente pela centralidade dos direitos fundamentais e humanos. O trabalho também analisa os desafios dessa configuração, especialmente a improbabilidade da comunicação entre diferentes níveis normativos, marcada por assimetrias estruturais entre centro e periferia e por divergências semânticas. Conclui-se que apenas uma teoria constitucional dotada de elevada reflexividade é capaz de evitar o “autismo constitucional” e promover uma articulação efetiva entre as diversas formas de produção jurídica. Assim, o constitucionalismo global emerge não como substituição do modelo clássico, mas como sua reconfiguração sistêmica diante da complexidade contemporânea.

Palavras-chave: Constitucionalismo Global. Direitos Fundamentais. Sociedade. Teoria dos Sistemas. Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

This article examines the need to develop a theory of global constitutionalism capable of

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: fernando.tonet@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6577-7476>

² Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE), Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8985-2637>

addressing the increasing complexity of legal and political relations within world society. Starting from the crisis of the classical model of the constitutional state, territorially structured, it demonstrates that globalization processes and the multiplication of normative production centers challenge traditional categories of constitutional law. The research adopts systems theory as its theoretical framework, particularly drawing on Niklas Luhmann, and articulates it with the contributions of transconstitutionalism, interconstitutionalism, and social constitutionalism. It argues that contemporary constitutionalism should be understood as a reflexive, multilevel, and polycentric system, operating through communications that transcend state borders. In this context, the notion of a communicative “ultracycle” is proposed, capable of articulating different normative orders—state, supranational, and transnational—within a shared horizon of meaning, primarily guided by the centrality of fundamental and human rights. The study also analyzes the challenges of this configuration, especially the improbability of communication across different normative levels, marked by structural asymmetries between center and periphery and by semantic divergences. It concludes that only a highly reflexive constitutional theory can avoid “constitutional autism” and promote effective articulation among diverse forms of legal production. Thus, global constitutionalism emerges not as a replacement of the classical model, but as its systemic reconfiguration in light of contemporary complexity.

Keywords: Global Constitutionalism. Fundamental Rights. Society. Systems Theory. Transconstitutionalism.

RESUMEN

El artículo analiza la necesidad de construir una teoría del constitucionalismo global capaz de responder a la creciente complejidad de las relaciones jurídico-políticas en la sociedad mundial. Partiendo de la crisis del modelo clásico de Estado constitucional, estructurado territorialmente, se demuestra que los procesos de globalización y la multiplicación de centros de producción normativa desafían las categorías tradicionales del derecho constitucional. La investigación adopta como marco teórico la teoría de sistemas, especialmente a partir de Niklas Luhmann, articulándola con las aportaciones del transconstitucionalismo, la interconstitucionalidad y el constitucionalismo social. Se sostiene que el constitucionalismo contemporáneo debe entenderse como un sistema reflexivo, multinivel y policéntrico, que opera a través de comunicaciones que trascienden las fronteras estatales. En este contexto, se propone la idea de un «ultraciclo» comunicativo, capaz de articular diferentes órdenes normativos —estatales, supranacionales y transnacionales— bajo un mismo horizonte de sentido, orientado principalmente por la centralidad de los derechos fundamentales y humanos. El trabajo analiza también los retos que plantea esta configuración, especialmente la improbabilidad de la comunicación entre los distintos niveles normativos, marcada por asimetrías estructurales entre el centro y la periferia y por divergencias semánticas. Se concluye que solo una teoría constitucional dotada de elevada reflexividad es capaz de evitar el «autismo constitucional» y promover una articulación efectiva entre las diversas formas de producción jurídica. Así, el constitucionalismo global surge no como un sustituto del modelo clásico, sino como su reconfiguración sistémica ante la complejidad contemporánea.

Palabras clave: Constitucionalismo Global. Derechos Fundamentales. Sociedad. Teoría de Sistemas. Transconstitucionalismo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo moderno foi estruturado a partir da centralidade do Estado, concebido como unidade política e jurídica capaz de concentrar, organizar e estabilizar a produção normativa. Essa construção, consolidada no contexto das revoluções liberais, assentou-se na articulação entre soberania, território e povo, permitindo a formação de uma Constituição compreendida como fundamento e limite do poder político (Ackerman, 1991; Tocqueville, 2000; Sieyès, 2019).

Os desenvolvimentos subsequentes da teoria geral do Estado e da teoria constitucional reforçaram essa centralidade, consolidando a ideia de que a Constituição se identifica estruturalmente com o Estado e que este constitui o espaço privilegiado de produção e organização do direito (Heller, 1968; Jellinek, 2000; Kelsen, 2005).

Entretanto, as transformações estruturais da sociedade contemporânea — especialmente aquelas decorrentes da globalização e da intensificação das interdependências sistêmicas — colocaram em tensão esse modelo. A multiplicação de centros de produção normativa, a emergência de regimes transnacionais e a crescente autonomia de subsistemas sociais desafiam a capacidade do Estado de operar como instância exclusiva de coordenação constitucional. Nesse contexto, a própria descrição da sociedade como sociedade mundial evidencia a insuficiência de referenciais territoriais rígidos para a compreensão da dinâmica jurídica contemporânea (Luhmann, 1997; 2006).

Diante desse cenário, as respostas teóricas têm oscilado entre duas estratégias insuficientes. De um lado, persistem abordagens que reafirmam a centralidade estatal, frequentemente por meio de reconfigurações semânticas do próprio conceito de Estado, sem, contudo, alterar suas bases estruturais (Canotilho, 2002). De outro, emergem formulações que buscam superar o Estado como referência central, mas que, ao fazê-lo, tendem a fragmentar o fenômeno constitucional em múltiplas descrições parciais, sem oferecer mecanismos consistentes de articulação (Neves, 2009; Teubner, 2020). Em ambos os casos, permanece em aberto o problema fundamental: como compreender a articulação entre diferentes níveis de produção constitucional sem reduzir sua complexidade nem dissolver suas estruturas.

A hipótese sustentada neste artigo é que esse problema decorre de um déficit de

reflexividade das teorias constitucionais contemporâneas. Ao operarem com níveis limitados de observação, tais abordagens não conseguem processar adequadamente a multiplicidade de comunicações jurídicas que emergem na sociedade mundial. Torna-se necessário, portanto, desenvolver um modelo teórico capaz de operar em um plano reflexivo mais elevado, apto a integrar diferentes perspectivas sem reduzi-las a uma unidade pré-estabelecida.

Com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, este artigo propõe a construção de uma teoria reflexiva do constitucionalismo na sociedade mundial, estruturada a partir de uma lógica multinível de observação. O argumento central é que o constitucionalismo contemporâneo não pode mais ser compreendido como um arranjo centrado no Estado, mas como uma rede de comunicações distribuídas entre diferentes centros de produção normativa, que operam de forma simultânea e recursiva.

A contribuição específica do trabalho consiste na formulação do conceito de ultraciclo comunicativo, entendido como um mecanismo de articulação entre múltiplos níveis de constitucionalidade. Diferentemente do hiperciclo — que organiza a reprodução comunicativa no interior de cada subsistema —, o ultraciclo opera conectando diferentes centros normativos, permitindo a circulação de comunicações entre estruturas heterogêneas sem eliminar suas distinções. Trata-se de uma forma de reflexividade ampliada, capaz de reprocessar a complexidade constitucional em escala global.

Nesse sentido, o ultraciclo não deve ser compreendido como uma instância de unificação hierárquica, mas como uma estrutura operativa que viabiliza a coesão na diferença. Sua função não é reduzir a pluralidade a uma unidade substancial, mas permitir que múltiplas ordens normativas se orientem reciprocamente, preservando sua autonomia enquanto participam de uma dinâmica comunicativa comum. É precisamente essa capacidade de articular diferença e unidade que confere ao constitucionalismo sistêmico sua relevância teórica no contexto da sociedade mundial.

A partir dessa perspectiva, sustenta-se que a unidade do constitucionalismo na sociedade mundial não pode ser concebida como dado substancial, mas como resultado de operações comunicativas que se orientam por estruturas simbólicas generalizadas, especialmente os direitos fundamentais e humanos. Esses elementos funcionam como eixos de estabilização, possibilitando a construção de uma unidade operativa em meio à diversidade das ordens normativas.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem teórica de matriz sistêmica,

articulando contribuições da interconstitucionalidade, do transconstitucionalismo e do constitucionalismo social, com o objetivo de compreender diferentes dimensões do fenômeno constitucional. A análise desenvolve-se a partir de um enfoque qualitativo e funcionalista, voltado à identificação de soluções equivalentes para problemas de alta complexidade.

O artigo organiza-se em duas seções. Na primeira, são apresentados os fundamentos de uma teoria reflexiva do constitucionalismo na sociedade mundial, em contraste com as formulações do constitucionalismo moderno. Na segunda, analisam-se os desafios decorrentes da improbabilidade da comunicação entre diferentes níveis normativos, com ênfase na função do ultraciclo como mecanismo de articulação da complexidade constitucional.

REFLEXIVIDADE E ESTRUTURA DO CONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE MUNDIAL

Os sistemas sociais podem ser compreendidos como plexos estruturados autorreferentes que operam por meio de distinções. Cada operação sistêmica implica um distinguir e indicar, pelo qual o sistema delimita aquilo que lhe pertence em contraposição ao seu ambiente. Essa dinâmica não se reduz a uma simples autorreferência tautológica, mas pressupõe a construção de formas de identificação que permitem ao sistema operar com complexidade. Nesse contexto, a autorreferência pode assumir diferentes níveis, dentre os quais se destacam a autorreferência basal, a reflexividade e a reflexão.

Essa diferenciação interna dos níveis de autorreferência não é meramente analítica, mas possui relevância operativa para a compreensão de como os sistemas lidam com a complexidade. Quanto mais elevado o nível reflexivo, maior a capacidade do sistema de reprocessar suas próprias operações, ampliando seu horizonte de possibilidades sem perder sua identidade.

A reflexão, em sentido estrito, representa uma forma qualificada de auto-observação, na medida em que o sistema mobiliza a distinção sistema/ambiente para observar a si próprio como unidade. Por meio desse mecanismo — frequentemente descrito como re-entry — o sistema reinsere a distinção originária em seu interior, possibilitando a continuidade de suas operações e, ao mesmo tempo, a observação dessa distinção como contingente. Isso permite confrontar o estado atual do sistema com estados alternativos, ampliando suas possibilidades de transformação e adaptação.

Nesse sentido, a reflexão não apenas descreve o sistema, mas interfere diretamente em

sua dinâmica evolutiva. Ao tornar visíveis alternativas antes invisibilizadas, ela cria condições para que o sistema selecione novos caminhos operativos, o que é particularmente relevante em contextos de alta complexidade social.

Nesse plano, a própria diferenciação entre sistema e ambiente constitui o fundamento da referência sistêmica, na medida em que a operação autorreferencial é atribuída ao sistema enquanto unidade que se distingue de seu entorno (Luhmann, 2016b, p. 503). Essa estrutura permite compreender o direito não como um conjunto estático de normas, mas como um sistema dinâmico de comunicações que se reproduzem a partir de suas próprias operações.

A partir dessa base, a noção de constitucionalismo na sociedade mundial pode ser compreendida como uma forma específica de autodescrição do sistema jurídico. Trata-se de uma reconstrução semântica que busca dar conta das transformações estruturais decorrentes da multiplicação de centros de produção normativa. Ao deslocar o foco de uma Constituição estatal para uma rede de comunicações multinível, essa perspectiva permite observar o direito para além de suas delimitações territoriais, aproximando-o do tempo social e ampliando sua capacidade operativa.

Essa mudança de perspectiva implica também uma alteração no papel da Constituição. De fundamento estático do Estado, ela passa a ser observada como elemento dinâmico de coordenação comunicativa, inserido em um contexto mais amplo de produção normativa distribuída.

Nesse sentido, a produção de artefatos semânticos — entendida como autodescrição do sistema — atua diretamente na reconfiguração dos limites de sentido. Ao produzir novas distinções, o sistema jurídico expande sua abertura cognitiva, tornando-se capaz de responder a demandas que ultrapassam o âmbito estatal, como aquelas relacionadas à economia global, ao meio ambiente e aos direitos humanos. Esse movimento implica um aumento significativo da complexidade constitucional.

O constitucionalismo global, assim, não se apresenta como uma unidade substancial, mas como um horizonte de possibilidades construído recursivamente pelas operações do sistema jurídico. A distinção entre complexidade estruturada e complexidade indeterminada permite ao sistema selecionar, dentre múltiplas possibilidades, aquelas comunicações que podem ser processadas juridicamente. Ainda assim, a estrutura do direito não é capaz de absorver integralmente a complexidade social, o que evidencia a necessidade de mecanismos de mediação.

Essa insuficiência estrutural não representa uma falha, mas uma característica inerente a

sistemas complexos. A impossibilidade de absorção total da complexidade é justamente o que impulsiona a criação de estruturas adicionais de processamento, como aquelas que se desenvolvem no âmbito do constitucionalismo.

É nesse ponto que o constitucionalismo sistêmico revela sua especificidade. Ao permitir a comunicação entre múltiplos níveis — centrais e periféricos —, ele amplia simultaneamente a complexidade do sistema e sua capacidade de organização (Tonet, 2019). Trata-se de um movimento paradoxal: quanto mais o sistema se abre a novas comunicações, mais necessita de estruturas que lhe permitam manter sua coerência operativa.

Uma teoria reflexiva do constitucionalismo, nesse contexto, atua como mecanismo de ampliação das possibilidades observacionais. Ao aumentar o número de alternativas disponíveis, ela favorece o acoplamento entre processos cognitivos e operativos, permitindo maior correspondência entre eventos e decisões jurídicas. Não se trata de impor unidade, mas de criar condições para que diferentes observações possam ser processadas no interior do sistema.

Para que isso seja possível, é necessário compreender que as comunicações jurídicas operam a partir de estruturas específicas, organizadas por códigos e programas. O código jurídico, enquanto forma binária, reduz a complexidade do mundo a uma distinção fundamental, permitindo ao sistema identificar aquilo que pertence ou não ao seu domínio. Essas codificações possuem caráter totalizante e operam por meio da exclusão de terceiros valores, conferindo ao sistema sua autonomia operacional (Luhmann, 1989, p. 38).

Contudo, o código, por si só, não é suficiente para determinar as condições de aplicação das comunicações. Para tanto, o sistema desenvolve programas que especificam os critérios de decisão, permitindo a desparadoxização das operações. No direito, esses programas assumem predominantemente a forma condicional, estruturando decisões a partir de esquemas do tipo se/então.

No âmbito de um constitucionalismo na sociedade mundial, é possível identificar a emergência de um código constitucional/não constitucional, que opera na filtragem de comunicações produzidas em diferentes níveis. Esse código permite articular comunicações provenientes de regimes sociais autônomos, organizações internacionais e Estados, organizando uma rede reflexiva que transcende delimitações geográficas e se orienta pelo sentido.

Nesse contexto, os direitos fundamentais e humanos desempenham papel central como programas do sistema constitucional. Eles operam como estruturas normativas e simbólicas que estabilizam expectativas de comportamento, permitindo a mediação entre diferentes níveis de

produção normativa. Sua institucionalização não depende exclusivamente do Estado, mas envolve uma multiplicidade de atores comprometidos com sua concretização.

A crescente incapacidade do Estado de monopolizar a produção normativa evidencia um processo de descentralização constitucional. A emergência de autoconstituições em diferentes setores sociais e a autonomização de regimes normativos indicam que o constitucionalismo contemporâneo se desenvolve em múltiplos centros, sem um canal único de coordenação.

Esse cenário reforça a necessidade de estruturas capazes de articular essa pluralidade sem recorrer à centralização. A ausência de tais mecanismos tende a intensificar conflitos entre ordens normativas, dificultando a estabilização de expectativas jurídicas em escala global.

Diante dessa pluralidade, o constitucionalismo da sociedade mundial se configura como uma rede comunicativa orientada por expectativas normativas generalizadas. Sua função não é eliminar as diferenças, mas organizar a diversidade de operações em torno de uma unidade operativa, construída a partir da própria dinâmica do sistema.

Tal organização depende de um ultraciclo comunicativo, entendido como estrutura responsável por articular diferentes níveis de constitucionalidade em uma dinâmica recursiva. Esse ultraciclo emerge das irritações mútuas entre centros normativos e se desenvolve por meio de redes comunicativamente fechadas, que, ao se interconectarem, produzem uma forma ampliada de coordenação.

Diante do percurso desenvolvido, torna-se possível compreender o ultraciclo comunicativo como a estrutura operativa responsável por articular, em nível reflexivo ampliado, a pluralidade de ordens constitucionais que emergem na sociedade mundial. Diferentemente de mecanismos internos de autorreprodução sistêmica, o ultraciclo não se limita à estabilização intrassistêmica, mas atua conectando diferentes centros de produção normativa — estatais, supranacionais e transnacionais — em uma dinâmica recursiva de observação e (re)observação. Sua função não reside na imposição de unidade hierárquica, mas na viabilização de uma unidade operativa construída na própria circulação comunicativa, permitindo que distintas racionalidades jurídicas se orientem mutuamente sem perda de autonomia. Trata-se, portanto, de uma forma de coordenação constitucional sem centro, mas não sem estrutura.

O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A EMERGÊNCIA DE CENTROS PLURAIS DE PRODUÇÃO NORMATIVA

A emergência de um constitucionalismo na sociedade mundial não pode ser adequadamente compreendida sem a consideração da multiplicação de centros de produção normativa. A estrutura clássica, fundada na centralidade do Estado como lócus exclusivo de validade jurídica, revela-se progressivamente insuficiente para descrever a dinâmica contemporânea do direito (Tonet, 2021). Novas formas de normatividade passam a operar de maneira relativamente autônoma, produzindo comunicações que escapam ao controle direto das estruturas estatais.

Esse deslocamento não implica o desaparecimento do Estado, mas sua reinscrição em um ambiente normativo mais complexo (Tonet, 2019), caracterizado pela coexistência de diferentes ordens jurídicas que operam simultaneamente. O Estado permanece como um centro relevante de produção normativa, mas deixa de ocupar posição exclusiva, passando a integrar uma rede mais ampla de comunicações jurídicas que se interpenetram e se influenciam mutuamente.

Nesse contexto, o constitucionalismo deixa de ser compreendido como uma estrutura vinculada exclusivamente à Constituição estatal e passa a ser observado como uma forma de organização da comunicação normativa em múltiplos níveis (Teubner, 2016). A unidade constitucional não é mais garantida por um centro soberano, mas construída a partir de processos comunicativos que articulam diferentes ordens e racionalidades jurídicas.

Essa transformação exige uma revisão profunda das categorias clássicas do constitucionalismo, especialmente aquelas associadas à soberania, ao território e ao povo. Tais categorias não desaparecem, mas tornam-se insuficientes para dar conta de fenômenos que ultrapassam as fronteiras estatais e que se desenvolvem em espaços normativos funcionalmente diferenciados, nos quais a referência territorial já não constitui critério determinante de validade.

A multiplicação de centros normativos implica, igualmente, uma pluralização das racionalidades jurídicas. Cada ordem normativa opera a partir de suas próprias distinções, códigos e programas, o que dificulta a construção de uma linguagem comum capaz de viabilizar a comunicação entre elas. Essa heterogeneidade não é contingente, mas estrutural, sendo produto da própria diferenciação funcional da sociedade moderna.

Diante dessa pluralidade, o problema central do constitucionalismo contemporâneo não reside na existência de múltiplas ordens normativas, mas na ausência de estruturas capazes de

articular suas operações (Teubner, 2005). Sem mecanismos adequados de mediação, a tendência é a fragmentação do direito em esferas relativamente fechadas, comprometendo sua capacidade de estabilizar expectativas normativas em escala global.

Esse cenário torna evidente que a unidade do constitucionalismo não pode mais ser pensada em termos substanciais ou hierárquicos. A busca por uma unidade fundada em um centro único de decisão revela-se incompatível com a complexidade da sociedade mundial. Em seu lugar, impõe-se a necessidade de conceber formas de unidade operativa construídas a partir da própria circulação comunicativa.

É nesse contexto que se inscrevem propostas teóricas como a interconstitucionalidade (Canotilho, 2006), o transconstitucionalismo (Neves, 2009) e o constitucionalismo social. Cada uma dessas abordagens representa um esforço relevante de reconstrução do constitucionalismo diante da multiplicidade de ordens normativas, oferecendo instrumentos analíticos importantes para a compreensão de fenômenos específicos.

A interconstitucionalidade contribui ao evidenciar as relações de interação e influência recíproca entre ordens constitucionais estatais, permitindo observar como sistemas jurídicos formalmente estruturados se conectam em espaços regionais ou supranacionais. Contudo, sua ênfase nas relações entre Estados limita sua capacidade de apreender fenômenos que se desenvolvem fora desse eixo.

O transconstitucionalismo, por sua vez, introduz uma dimensão dialógica na análise, propondo mecanismos de interação entre diferentes ordens normativas na solução de problemas envolvendo direitos fundamentais. Sua contribuição reside na tentativa de superar bloqueios comunicativos por meio da construção de pontes discursivas, ainda que permaneça centrado em situações de conflito específico.

Já o constitucionalismo social desloca o foco para regimes normativos autônomos, evidenciando a capacidade de setores sociais — como a economia, a ciência ou a tecnologia — de produzirem suas próprias estruturas constitucionais (Tonet, 2019). Essa abordagem amplia significativamente o campo de observação, mas tende a operar de forma fragmentada, sem oferecer um modelo abrangente de articulação entre essas múltiplas formas de constitucionalização.

Apesar de suas contribuições, essas teorias permanecem limitadas por operarem a partir de recortes parciais do fenômeno constitucional. Falta-lhes um modelo capaz de integrar essas diferentes perspectivas em uma estrutura teórica unificada, que permita compreender o

constitucionalismo como uma rede de comunicações interconectadas e não como um conjunto de esferas isoladas.

Essa limitação evidencia a necessidade de uma reconstrução teórica que vá além da mera descrição das interações entre ordens normativas. É preciso desenvolver um modelo que seja capaz de operar sobre a própria complexidade dessas interações, oferecendo critérios para sua articulação sem recorrer à centralização ou à hierarquização.

Nesse sentido, a noção de coordenação assume papel central. Diferentemente de modelos hierárquicos, a coordenação não pressupõe subordinação, mas implica a construção de relações de orientação recíproca entre diferentes centros normativos. Trata-se de um processo que depende da capacidade de cada ordem de observar as demais e ajustar suas operações em função dessas observações.

Essa capacidade de observação recíproca, contudo, não é automaticamente garantida. Ela depende de estruturas que possibilitem a tradução entre diferentes formas de produção de sentido, reduzindo a opacidade entre sistemas e aumentando a probabilidade de comunicação. Sem tais estruturas, a pluralidade tende a se converter em incomunicabilidade.

É precisamente nesse ponto que o conceito de ultraciclo (Teubner, 1989) comunicativo adquire relevância teórica. Ao articular diferentes níveis de produção normativa em uma dinâmica recursiva, o ultraciclo não apenas conecta estruturas previamente isoladas, mas cria condições para que essas estruturas possam operar em conjunto sem perder sua autonomia.

O ultraciclo, portanto, não deve ser compreendido como uma instância superior de coordenação, mas como uma forma de organização da comunicação que emerge da própria interação entre diferentes ordens normativas. Sua função consiste em viabilizar a circulação de comunicações entre centros distintos, permitindo que decisões jurídicas sejam informadas por múltiplas racionalidades.

Essa forma de organização torna possível a construção de uma unidade operativa que não depende de um centro soberano, mas da capacidade do sistema de articular suas próprias diferenças. A unidade deixa de ser um dado e passa a ser um resultado contingente das operações comunicativas, o que redefine profundamente a forma de observar o constitucionalismo.

Ao deslocar o problema da unidade para o plano da comunicação, o constitucionalismo sistêmico oferece uma alternativa às abordagens tradicionais, permitindo lidar com a complexidade da sociedade mundial sem recorrer a soluções simplificadoras. Trata-se de um modelo que não elimina a pluralidade, mas a transforma em condição de possibilidade para a

própria operação do direito.

Essa reconstrução prepara o terreno para a análise dos limites dessa dinâmica comunicativa. Se, por um lado, o ultraciclo amplia as possibilidades de articulação entre diferentes ordens normativas, por outro, ele não elimina as dificuldades inerentes à comunicação em sistemas complexos. É justamente a partir dessas limitações que se torna possível compreender os desafios relacionados à improbabilidade da comunicação no constitucionalismo contemporâneo.

IMPROBABILIDADE DA COMUNICAÇÃO E ARTICULAÇÃO ULTRACÍCLICA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

A operacionalidade de uma teoria reflexiva do constitucionalismo na sociedade mundial se ancora na contingência. Nesse contexto, além dos desafios inerentes à diferenciação funcional (Tonet, 2019, p. 61), emergem as três improbabilidades da comunicação: a improbabilidade de compreensão, de difusão e de aceitação. Essas limitações não constituem falhas contingentes, mas condições estruturais da comunicação em sistemas complexos.

Essas improbabilidades indicam que a comunicação bem-sucedida não pode ser presumida, mas depende de estruturas capazes de aumentar sua probabilidade. No âmbito do constitucionalismo, isso significa reconhecer que a articulação entre diferentes ordens normativas exige mecanismos adicionais de mediação, sob pena de bloqueio comunicativo.

O hiperciclo (Teubner, 1989, p. 78) organiza a reprodução comunicativa no interior de cada nível sistêmico, enquanto o ultraciclo opera articulando esses diferentes níveis. Não se trata apenas de comunicação entre sistemas, mas de uma reconfiguração da própria capacidade do sistema jurídico de processar complexidade multinível.

Essa distinção permite compreender que a estabilidade interna de cada ordem normativa não garante, por si só, sua capacidade de interação com outras ordens. É precisamente nesse ponto que o ultraciclo se apresenta como estrutura indispensável, ao possibilitar a conexão entre diferentes formas de organização comunicativa.

Nesse cenário, as demandas por redução de complexidade manifestam-se de forma mais intensa nas periferias do sistema. A proximidade com o ambiente social confere às regiões periféricas maior dinamismo, permitindo respostas mais rápidas às exigências normativas. Em contrapartida, o centro do sistema, marcado por maior formalização, apresenta maior rigidez

estrutural.

Essa diferença estrutural impacta diretamente os processos de produção de sentido. Enquanto na periferia as normas são formadas de maneira mais fluida e adaptativa, no centro sua alteração depende de procedimentos formalizados, historicamente consolidados. Esse descompasso temporal gera tensões entre diferentes níveis de constitucionalidade.

Essa tensão não deve ser interpretada como disfunção, mas como expressão da própria complexidade sistêmica. A coexistência de ritmos distintos de produção normativa constitui elemento estrutural do constitucionalismo contemporâneo, exigindo formas de coordenação que não eliminem essas diferenças, mas as tornem operáveis.

Além disso, a interpenetração entre direito e política reforça o formalismo do centro, uma vez que a Constituição atua como ponto de acoplamento estrutural entre esses sistemas. A necessidade de responsividade recíproca intensifica a rigidez dos processos decisórios, dificultando a adaptação a novas demandas.

A coexistência de múltiplos níveis normativos exige, portanto, um elevado grau de recursividade comunicativa. O ultraciclo atua como mecanismo que possibilita essa recursividade, permitindo que diferentes centros normativos processem suas diferenças no interior de uma mesma rede comunicativa.

Essa recursividade não implica uniformização, mas a possibilidade de reentrada constante das comunicações em diferentes níveis, ampliando a capacidade do sistema de aprender com suas próprias operações e com as operações de outros centros normativos.

Essa dinâmica pode ser observada também no plano da semântica. A evolução semântica acompanha as transformações estruturais da sociedade, resultando em diferentes formas de condensação de sentido. Nesse contexto, é possível distinguir entre uma semântica central e uma semântica fronteira.

Na periferia, a proximidade com o ambiente favorece a rápida adaptação das estruturas semânticas. Os processos de variação, seleção e estabilização ocorrem de maneira mais ágil, permitindo constante atualização do repertório conceitual. Já no centro, a rigidez estrutural resulta em maior estabilidade, mas menor capacidade adaptativa.

Essa assimetria gera um descompasso entre diferentes formas de produção de sentido, dificultando a comunicação entre níveis. Na ausência de mecanismos de mediação, surge o risco de exclusão recíproca entre ordens normativas, fenômeno que pode ser descrito como autismo constitucional.

Esse descompasso semântico evidencia que o problema da comunicação não é apenas estrutural, mas também cognitivo, na medida em que diferentes ordens normativas operam com categorias e referências distintas, muitas vezes mutuamente inacessíveis.

Esse autismo manifesta-se em diferentes direções: quando o centro ignora a periferia, quando ordenamentos estatais se excluem mutuamente ou quando formas descentralizadas não reconhecem outras produções periféricas. Em todos os casos, o problema central é a incapacidade de processar a diferença comunicativamente.

Diante disso, a construção de uma semântica constitucional orientadora exige um critério de simetria, no qual diferentes formas normativas possam participar do processo comunicativo em condições não hierárquicas.

Nesse contexto, o ultraciclo assume função decisiva. Ele não elimina as diferenças, mas cria condições para sua articulação, permitindo que múltiplas racionalidades jurídicas se orientem reciprocamente. Trata-se de um mecanismo de coordenação que opera por meio da reflexividade, e não da imposição.

CONCLUSÃO

Uma teoria constitucional desprovida de reflexividade revela-se incapaz de operar como instância de mediação entre diferentes níveis normativos, incorrendo em formas de fechamento comunicativo que podem ser descritas como autismo constitucional. Tanto o apego às categorias clássicas quanto a fragmentação excessiva das abordagens contemporâneas evidenciam a insuficiência das teorias existentes para lidar com a complexidade da sociedade mundial.

A proposta desenvolvida neste artigo parte do reconhecimento de que o constitucionalismo contemporâneo exige uma reconfiguração teórica capaz de operar em múltiplos níveis de observação. A teoria dos sistemas oferece os instrumentos para essa reconstrução, ao permitir compreender o direito como um sistema autopoietico que se reproduz por meio de comunicações.

Nesse contexto, a formulação do conceito de ultraciclo comunicativo representa a principal contribuição do trabalho. Ao articular diferentes níveis de constitucionalidade em uma rede recursiva, o ultraciclo possibilita a construção de uma unidade operativa sem recorrer à centralização. Trata-se de uma forma de coordenação que preserva a autonomia das ordens normativas ao mesmo tempo em que viabiliza sua interconexão.

Os direitos fundamentais e humanos assumem papel central nesse processo, funcionando como estruturas simbólicas generalizadas que orientam a comunicação constitucional em diferentes níveis. Eles permitem a construção de uma unidade baseada não na homogeneidade, mas na capacidade de articulação entre diferenças.

Dessa forma, o constitucionalismo da sociedade mundial não se apresenta como substituição do modelo clássico, mas como sua reconfiguração sistêmica. O Estado permanece relevante, mas deixa de ocupar posição exclusiva, passando a integrar uma rede mais ampla de produção normativa.

Em síntese, o artigo demonstra que a complexidade contemporânea exige um constitucionalismo capaz de operar sem centro, mas não sem estrutura. O ultraciclo comunicativo, ao possibilitar a articulação reflexiva entre diferentes níveis normativos, oferece um modelo teórico apto a responder a esse desafio, contribuindo para a construção de uma teoria constitucional compatível com a sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **We the People I: Foundations**. Cambridge, MA/London: Harvard University Press, 1991.
- BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. **Unlocking Luhmann: a keyword introduction to systems theory**. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Editora Coimbra, 1982.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Estado adjetivado e a Teoria da Constituição**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, n. 56, jul./dez. 2002.
- CANOTILHO J. J. Gomes. **Brancos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a História Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.
- DEY, Ian. **Qualitative data analysis: a user-friendly guide for social scientists**. New York: Taylor & Francis e-Library, 2005
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOLLERBACH, Alexander. **Ideologie und Verfassung**. In: MAIHOFFER, Werner (Org.). *Ideologie und Recht*. Frankfurt am Maim: Klostermann, 1969, pp. 37-61.

- JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: FCE, 2000.
- LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: University of Chicago Press, 1989.
- LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference**. New York: Columbia University Press, 1990, pp. 175-190.
- LUHMANN, Niklas. **Globalización o Sociedad Mundial**: ¿como concebir la sociedade moderna? *International Review of Sociology*, v. 7, n. 1, Mar 1997.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Editorial Herder, 2006.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Editora Vozes, 2009
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016b.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996.
- SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **¿Qué es el Tercer Estado?** Biblioteca digital Omegalfa, 2019.
- TEUBNER, Gunther, **O direito como sistema autopoiético**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Tradução de Jürgen Volker Dittberner et. al. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.
- TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Tradução: Flávio Beicker Barbosa de Oliveira et al. Coordenação Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.
- TONET, Fernando. **Entre Cila e Caríbdis**: o árduo caminho do constitucionalismo sistêmico. São Leopoldo: Unisinos (Dikè), 2019.
- TONET, Fernando. **Reconfigurações do constitucionalismo**: modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.